



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000053/20	20/02/2020 09:50:32	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00174007-5 / GILBERTO JERONIMO DE AMORIM	2.2 CPF/CNPJ: 529.311.886-20
2.3 Endereço: PRAÇA TREZE DE MAIO, 148	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	2.6 UF: MG    2.7 CEP: 38.750-000
2.8 Telefone(s): (34) 3811-1141	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00174007-5 / GILBERTO JERONIMO DE AMORIM	3.2 CPF/CNPJ: 529.311.886-20
3.3 Endereço: PRAÇA TREZE DE MAIO, 148	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	3.6 UF: MG    3.7 CEP: 38.750-000
3.8 Telefone(s): (34) 3811-1141	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Mateus, Lugar Andorinhas	4.2 Área Total (ha): 3,4617
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20.169	Livro: 2AAAF Folha: 036 Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 349.400	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.965.100	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	3,4617
Total	3,4617

  

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,1116
Outros	0,3501
Total	3,4617

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	Área (ha)		
	0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2957	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2957	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>	Área (ha)		
Cerrado	0,2957		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>	Área (ha)		
Cerrado	0,2957		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)      Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	349.500      7.965.100
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		
Infra-estrutura	Área (ha)		
	0,2957		
	<b>Total</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA		9,07	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito Alta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1- Histórico:

Data da formalização: 20/02/2020

Data da solicitação de informações complementares: 11/09/2020

Data do recebimento de informações complementares: 19/09/2020

Data da vistoria: 22/09/2020

Data da emissão do parecer técnico: 23/09/2020

### 2- Vistoriante:

- Matheus Tolentino Ferreira - CREA-MG 192624/D.
- Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

### 3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para a supressão de cobertura vegetal nativa de 0,2957 hectares. Pretende-se com esta intervenção requerida a ampliação das atividades do empreendimento com expansão urbana.

### 4- Caracterização do empreendimento:

No dia 22 de setembro de 2020 foi realizada a visita técnica na Fazenda São Mateus, lugar Andorinhas no município de Presidente Olegário - MG, registrada sob a matrícula nº 20.169 Livro: 2 - AAAP e Folhas 036 com área total de 3,4617 hectares em matrícula e levantamento planimétrico, propriedade de Gilberto Jerônimo de Amorim. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior CREA-MG 101990/D com ART nº 14202000000005845724.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano e coberto com remanescente de vegetação nativa. Seu solo é tipo latossolo vermelho e/ou amarelo e está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado típico. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba PN 1.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se a inexistência de curso de água excluindo áreas de Preservação Permanente e 2,8159 hectares de Reserva Legal averbada sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR. O imóvel não possui atividade financeira sendo sua única finalidade a preservação do remanescente nativa para compensação de reserva legal de outros imóveis.

De acordo com a base de dados do IDE-Sisema do Estado, foi verificado que o imóvel de interesse está inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. Em relação ao enquadramento para conservação da integridade fauna é enquadrada como baixa, a integridade da flora como alta/muita alta e a vulnerabilidade natural como muito alta. Por análise de campo foi possível definir a realidade local onde o imóvel está inserido, sendo limítrofe ao centro urbano e não aplicando impedimentos quanto ao determinado neste parágrafo referente ao apoio dos dados do Zoneamento Ecológico Econômica – ZEE no IDE-Sisema.

### 5- Cadastro Ambiental Rural – CAR:

O Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel com registro federal: MG-3153400-F09F.9668.AA00.44A6.8C36.9973.1FB7.AE41 foi analisado e verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A se tratar da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal, esta última com situação averbada e com o mínimo exigido na Lei Estadual 20.922/13.

### 6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000036/20 protocolado no Núcleo de Patos de Minas foi requerido a supressão de cobertura vegetal nativa com área de 0,2957 hectares com finalidade de ampliação das atividades do empreendimento com expansão urbana.

A valer da situação atual de pandemia afetada pelo COVID-19 foi apresentado a declaração do empreendedor a respeito dos procedimentos a serem tomados com base na Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959/20 com medidas de proteção ao servidor público.

Foi apresentado a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades do empreendimento de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

Como estabelecido na documentação exigida na Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1.905 foi, também, apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP para as intervenções requeridas com supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 hectares.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 no inciso I do art 9º, para intervenção com supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 hectares.

A área requerida para supressão de vegetação nativa não se encontra em área de uso restrito do solo com declividade entre 25º e 45º, não sendo vedada a conversão dessa área como uso alternativo do solo de acordo com o parágrafo único do art. 54 da Lei 20.922/13.

O imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no art. 68º. O imóvel não possui uso antrópico consolidado sendo destinado apenas para compensação de reserva legal.

Observou-se, também, que as áreas de vegetação nativa propostas como reserva legal do imóvel possuem características iguais ou superiores a área de intervenção ambiental requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, não havendo divergência com o ganho ambiental.

A área requerida para a intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa é coberta por cerrado sensu stricto com espécies de médio porte e não possui cursos de água natural ou artificial.

Na área de supressão de cobertura vegetal nativa não foi observado espécimes ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da Lista Oficial do Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 26º do Decreto 74.749/19 devendo o requerente estar ciente desta vedação.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área inferior a 10 há não possui impedimentos quanto a legalidade

de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no art. 38º.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

7- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso requerido e não aprovado referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2957 hectares foi de 5 m<sup>3</sup> de lenha nativa, alterando-se para o volume estimado de 9,07 m<sup>3</sup> de lenha de acordo com a rendimento estimado no código 302 do Decreto Estadual 47.837/18.

8- Conclusão:

Considerando os fatos expostos somos favoráveis ao deferimento da intervenção requerida, visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise in loco do que foi apresentado. Fica em responsabilidade do responsável e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP.

Obs: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 36 meses.

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- Conservar as áreas de Reserva Legal existentes no imóvel;
- Aplicar práticas de conservação da água e solo;
- Incentivar a conservação do remanescente de vegetação nativa destinado a Reserva Legal
- Não suprimir espécimes nativas ameaçadas de extinção ou constante da lista oficial de Minas Gerais na área de cobertura vegetal nativa autoriza, caso existam;
- Devolver o DAIA ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP:

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 22 de setembro de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº: 11030000053/20

Requerente: GILBERTO JERÔNIMO DE AMORIM

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

**CONTROLE PROCESSUAL**

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA), conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,2957 ha no imóvel rural denominado "Fazenda São Mateus", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 20.169 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 3,4617 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 2,8159 ha, declarada no CAR e averbada na matrícula do imóvel, segundo informações do Parecer Técnico, compreendendo a exigência legal mínima (20%). Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo a ampliação de um empreendimento para expansão urbana futura, conforme Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, e Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE-SISEMA, e possui vulnerabilidade natural muito alta.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2957 ha, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas e condições estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 21 de outubro de 2020